



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.007211/2008-11
Recurso n° 505.168 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.295 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF - deduções
Recorrente ERNESTO EGON HERRMANN
Recorrida 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IRPF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA. IMPOSTO RECOLHIDO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

É cabível a aplicação da multa de ofício sobre o lançamento quando o contribuinte efetuou o recolhimento do imposto devido dez dias após a ciência do início de procedimento fiscal para averiguar possível omissão de rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA LAVRATURA DO AUTO.

O contribuinte faz jus à redução da multa de ofício exigida no lançamento quando efetua o pagamento do imposto exigido no Auto de Infração antes mesmo da sua lavratura, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO

Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª câmara / 2ª turma ordinária** do segunda **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento a exigência da multa isolada, bem como para reconhecer que o Recorrente faz jus ao pagamento da multa de ofício com a redução prevista no art. 6º, I, da Lei

nº 8.218, de 29 de agosto de 1991. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que mantinha a multa isolada.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Presidente

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

Relator

EDITADO EM: 13/05/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Núbia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Rubens Mauricio Carvalho e Acácia Sayuri Wakasugi.

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/14, para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos do exterior, no ano calendário 2003. A omissão foi caracterizada pela existência de depósito bancário em favor do contribuinte, efetuado em conta bancária mantida em agência do ABN Amro Bank, localizada em Miami, na Flórida — USA, no valor de R\$ 428.430,00. Foi também exigida a multa isolada por falta de recolhimento do Carnê-Leão sobre o recebimento dos valores alegadamente omitidos.

Em um breve resumo, a ação fiscal foi iniciada para averiguar a omissão de rendimentos recebidos no exterior, em razão de informações obtidas através do Processo nº 2004.7000008267-0. O contribuinte foi apontado como beneficiário de um depósito em conta mantida na agência norte-americana do ABN AMRO Bank, no valor de US\$ 150.000,00, em 15.07.2003.

Como o mesmo não tinha entre seus bens declarados qualquer conta bancária situada no exterior, foi intimado a prestar esclarecimentos.

Devidamente intimado, o contribuinte apresentou DARF por meio do qual fizera o recolhimento de R\$ 117.785,25, com o código de receita 0190, quitado em 17.04.2003 (fls. 34 e 35). A esse valor principal foram acrescidos juros e multa de mora. Segundo ele, este valor se referia ao montante indicado na intimação recebida. Indagado sobre a natureza da operação que gerou aquele depósito, o contribuinte informou que a mesma já era objeto de investigação por parte da Polícia Federal.

A despeito de tais informações, o Auto de Infração foi lavrado para exigência do crédito tributário já referido.

Inconformado com a lavratura do Auto, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 62 a 87, alegando que seria totalmente improcedente a exigência fiscal, pois já havia tomado as devidas providências antes da lavratura do Auto de Infração, com o

recolhimento do imposto devido, e que este fato não foi considerado pela autoridade fiscal no momento da lavratura do Auto.

Alegou ainda ter recebido a Intimação Fiscal SEFIS nº 068/08 em 07.04.2008, para prestar informação sobre a natureza e a origem de operação de transferência de fundos no exterior, sendo que em 17.04.2008 efetuou o recolhimento de R\$ 117.785,25 (valor principal), acrescido de multa e juros, e somente foi cientificado do lançamento em 26.06.2008.

Alegou ainda ter recolhido espontaneamente a totalidade do imposto devido – devidamente acrescido dos juros e da multa moratória, antes de qualquer intimação do início da ação fiscal, razão pela qual faria jus aos benefícios do art. 138 do CTN, não podendo ser exigidas dele nem a multa isolada e nem a de ofício. Acrescenta ainda que a autuação deveria ter considerado o pagamento efetuado, o qual foi informado à autoridade administrativa em 22.04.2008.

Pugnou pelo cancelamento do lançamento ou, caso este não fosse acolhido, que fossem deduzidos dos valores devidos os valores já pagos por ele.

Na análise da Impugnação, os membros da DRJ em Porto Alegre decidiram pela integral manutenção do lançamento, ao entendimento de que não se poderia falar em espontaneidade, eis que a ação fiscal efetivamente teria se iniciado em 07.04.2008, afastando o procedimento espontâneo alegado pelo contribuinte, mediante o recolhimento efetuado em 17.04.2008 (fl. 34).

O lançamento foi então mantido na íntegra, ressaltando-se somente a necessidade de que fossem considerados os pagamentos já efetuados pelo contribuinte.

Não se conformando com a manutenção do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 110/121, por meio do qual alegou:

Pelos fatos e argumentos acima expendidos, a única conclusão que se impõe é a da necessidade de total desconstituição do Auto de Infração lavrado em desfavor do ora Recorrente, haja vista que o contribuinte, sem ser intimado que qualquer obrigação tributária, ou mesmo do início da ação fiscal, efetuou o pagamento espontâneo do IRPF a título de carnê-leão referente a julho de 2003, com os devidos acréscimos legais pelo atraso, sendo posteriormente autuado para pagamento do mesmo tributo já recolhido, ainda com a incidência de multa isolada pela falta de recolhimento do tributo, ainda que já recolhido, bem como de multa de ofício de 75% pelo lançamento de ofício do IRPJ já recolhido.

Segundo sua defesa, ele fora intimado apenas a prestar esclarecimento sobre operações efetuadas no exterior que estivessem relacionadas ao depósito efetuado no banco ABN. Afirmar que não recebera qualquer cobrança antes de efetuar o pagamento do imposto – recolhimento este que, segundo ele, foi efetuado após uma revisão espontânea de sua DIRPF 2004. Este procedimento, segundo ele, afastaria a imposição de qualquer multa – seja de ofício ou isolada.

Suscitou violação aos arts. 138 e 196 do CTN, bem como do art. 7º, inc. I do Decreto nº 70.235/72, e do art. 47 da Lei nº 9.430/96. Discorreu sobre a necessidade da lavratura de MPF previamente a qualquer ação fiscal

Discorreu sobre a ilegalidade da aplicação da multa isolada.

Com as violações às normas mencionadas, alegou que fora violada a sua segurança jurídica.

Requeriu que fosse anulado o lançamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 28.10.2009, como atesta o AR de fls. 109. O Recurso Voluntário foi interposto em 23.11.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão que manteve lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de fonte situada no exterior.

Delimitação do litígio

Antes de entrar no mérito do Recurso Voluntário em exame, é preciso esclarecer qual a matéria que está em litígio para ser apreciada por esta Turma Julgadora. Isto porque o Auto de Infração que gerou o presente processo exigia do Recorrente imposto, multa de ofício de 75%, juros, e multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão.

Ocorre que em momento anterior ao da ciência da lavratura do Auto, o Recorrente efetuou o pagamento do valor principal exigido (R\$ 117.785,25), acrescido de multa de mora e juros. Conforme ele mesmo reconhece em petição de fls. 33, este recolhimento se referia ao valor mencionado naquela intimação.

Assim, é de se esclarecer que não há litígio em relação ao mérito do lançamento, isto é, em relação à omissão da qual o Recorrente é acusado – já que ele mesmo já a reconheceu e pagou o imposto então devido.

Por isso, a discussão trazida a este Conselho versa, exclusivamente, sobre a multa de ofício aplicada ao lançamento, bem como sobre a multa isolada exigida em razão da falta de recolhimento do carnê-leão.

Do mérito

Alega o Recorrente que efetuou o recolhimento espontâneo do valor devido ao Fisco, e que por isso o Auto de Infração não poderia ter sido lavrado e muito menos lhe poderiam ser exigidas as multas dele constantes (de ofício e isolada).

A decisão recorrida deixou de acolher suas razões ao entendimento de que quando o recolhimento em questão foi efetuado, o Recorrente já estaria sob fiscalização, razão pela qual não se poderia falar em espontaneidade.

De fato, o Recorrente recebeu, em 07 de Abril de 2008 intimação para prestar esclarecimentos acerca de depósito efetuado em seu nome no banco ABN em Miami. Em resposta a tal intimação, o Recorrente apresentou um DARF – recolhido em 17 de Abril de 2008, alegando que o recolhimento estava relacionado ao valor referido na intimação.

Complementando esta primeira resposta, o Recorrente apresentou uma segunda manifestação (fls. 36), agora no sentido de que as operações relacionadas àquele depósito no exterior já estavam sendo objeto de investigação pela Polícia Federal.

Com tais respostas, a fiscalização considerou como não atendida a intimação (já que o Recorrente deixou de esclarecer a origem do depósito), e por isso lavrou o Auto de Infração, ao entendimento de que teria havido a omissão do valor depositado, valor este que foi reputado como recebido do exterior.

Como já mencionado, a discussão agora travada em sede de Recurso Voluntário gira somente em torno da exigência da multa de ofício, bem como da multa isolada. Como são muitos os argumentos do Recorrente, passa-se à análise de cada um deles a seguir.

Alega o Recorrente que teria sido violado o art. 138 do CTN, pois a multa não lhe poderia ser exigida. A referida norma dispõe que:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Como se vê, deixa de ser considerado como espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento relacionado com a infração.

No caso em exame, o recolhimento efetuado pelo Recorrente se deu quando já havia se iniciado uma fiscalização em face dele. A intimação que deu origem ao procedimento fiscal foi recebida em 07 de abril de 2008, quando o recolhimento foi efetuado 10 dias depois, em 17 de abril do mesmo ano.

Assim, não há que se falar em espontaneidade, e por isso mesmo não foi violado o art. 138 do CTN.

Alega também o Recorrente que a fiscalização não teria se iniciado em face dele, pois não fora lavrado o competente MPF para tanto.

No entanto, melhor sorte não terá tal alegação, eis que da intimação por ele recebida (fls. 30 dos autos) consta expressamente registrada a existência do MPF, para o qual é

fornecida inclusive uma senha, a fim de que o Recorrente pudesse verificar – via internet – a sua autenticidade.

Por isso, não há que se falar na alegada inexistência do MPF.

Da mesma forma, não merece acolhida a alegação do Recorrente no sentido de que teria sido violado o art. 47 da Lei nº 9.430/96. Isto porque a referida norma assim dispõe:

Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.

Tal norma é clara e se aplica ao pagamento de valores já declarados pelo contribuinte – o que não é caso do Recorrente, já que o DARF recolhido se referia, de fato, a uma omissão de rendimento (por isso mesmo um valor não declarado).

Assim, também este dispositivo não foi violado.

Em resumo, todas as alegações do Recorrente são no sentido de que o recolhimento por ele efetuado deveria sim ser considerado espontâneo, e por isso mesmo não lhe poderiam ser exigidas as multas de ofício e isolada.

No entanto, como estou demonstrado acima, não há que se falar em espontaneidade no caso em tela, tendo sido correta a lavratura do Auto de Infração para a exigência do imposto acompanhado da multa de ofício de 75%.

A única ressalva a ser feita aqui – e no sentido do que a decisão recorrida (em parte) já reconheceu – é a de que o pagamento efetuado pelo Recorrente deverá ser considerado quando da execução deste julgamento. No entanto, o que não foi considerado pela decisão recorrida, e que deve ser aqui registrado, é o fato de que o Recorrente faz jus ao benefício da redução da multa de ofício a 50% do valor exigido no Auto, nos exatos termos do que dispõe o art. art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Ora, se o contribuinte tem o direito de efetuar tal recolhimento dentro do prazo para Impugnação, com mais razão ainda o terá se o pagamento for efetuado antes da própria lavratura do Auto.

O último item a ser aqui analisado versa sobre a exigência da multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos considerados omitidos no lançamento.

Quanto a este último item, impende ressaltar que este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa

de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de excluir a parcela da multa isolada do lançamento.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR PARCIAL provimento ao Recurso para excluir do lançamento a exigência da multa isolada, bem como para reconhecer que o Recorrente faz jus ao pagamento da multa de ofício com a redução prevista no art. 6º, inc. I, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2011

Assinado digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 24/08/2011 18:01:09.

Documento autenticado digitalmente por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 24/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS em 29/08/2011 e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI em 24/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/08/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.0819.13586.9BN3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

3547E4D018A0436FBE139B3201C85CED6C6C64EB